

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.923, DE 2017

(Apensos: Projetos de Lei nºs 6.972, de 2017; 7.105, de 2017; 8.553, de 2017; e 10.138, de 2018)

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Autora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.923, de 2017, de autoria da Ilustre Deputada Rosinha da Adefal, propõe acrescentar art. 8-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI, de forma que o Estado e a sociedade possam adotar medidas imediatas e efetivas para promoção da conscientização acerca dos direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, suas condições, capacidades e contribuições em todas as áreas de suas vidas, promovendo o combate a estereótipos, preconceitos e práticas de discriminação de quaisquer naturezas, buscando retratar essas pessoas de maneira compatível com o propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

De acordo com o parágrafo único do art. 8º-A contido na Proposição, o Poder Público e as organizações sociais públicas e privadas, inclusive os órgãos da mídia, devem lançar e dar continuidade a campanhas

anuais de conscientização pública, em seu âmbito de atuação, destinadas a favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência e promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.

Em sua Justificação, a nobre Autora destaca que ainda persistem na sociedade muitos obstáculos à efetiva inclusão das pessoas com deficiência nos diversos segmentos da vida. A difícil superação de estereótipos e preconceitos socialmente vigentes dificultam a percepção de suas potencialidades, em especial no campo do trabalho. A Autora argumenta que, apesar de a LBI definir a necessidade de adoção de medidas imediatas, efetivas e apropriadas para a conscientização de toda a sociedade, há uma lacuna a ser preenchida que se relaciona às campanhas de conscientização, que devem ser promovidas não só pelo Estado, mas também pelas organizações sociais públicas ou privadas.

Os Projetos de Lei nº 6.972, de 2017, de autoria do Deputado Márcio Alvino; 7.105, de 2017, de autoria do Deputado Flavinho; 8.553, de 2017, do Deputado Antônio Jácome e 10.138, de 2018, de autoria do Deputado Marco Antonio Cabral, encontram-se apensados à Proposição principal.

Os Projetos de Lei nºs 6.972 e 8.553, ambos de 2017, propõem que seja instituído o mês Setembro Verde, para dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência e incentivar campanhas nesse sentido. Já o Projeto de Lei nº 7.105, de 2017, “Dispõe sobre a política nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo e dar outras providências”. O Projeto de Lei nº 10.138, de 2017, “Estabelece a utilização do logo "A Acessibilidade" nos órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas prestadoras de serviços públicos.”

O Autor do PL nº 6.972, de 2017, argumenta que a fixação de um período do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a discutir questões relacionadas à inclusão social da pessoa com deficiência contribuirá fortemente para que possamos alcançar, com maior

rapidez, a plena inclusão social, o que permitirá a essas pessoas participar da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos. No mesmo sentido, o autor do PL nº 8.553, de 2017, defende a criação do setembro verde “para mobilizar a sociedade brasileira em prol da inclusão social das pessoas com deficiência, quebrando barreiras e combatendo preconceitos”.

O autor do PL nº 7.105, de 2017, argumenta que o poder público, bem como os empregadores e cidadãos devem se conscientizar sobre a inclusão social das pessoas com deficiência, por meio de campanhas de divulgação nos meios de comunicação, para estimular a contratação não só de pessoas com deficiência em grau leve, mas também aquelas com deficiência em grau médio ou severo, de forma a incluí-las no mercado de trabalho.

Em sua Justificativa, o autor do PL nº 10.138, de 2017, propõe dar maior divulgação aos temas relacionados às pessoas com deficiência, aproveitando que a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o símbolo “A Acessibilidade” (The Accessibility, em inglês) para ampliar a consciência e estimular o debate sobre este universo. Este símbolo reproduz uma figura simétrica conectada por quatro pontos a um círculo, cuja ideia é representar a harmonia entre os seres humanos e a vida em sociedade. A forma que remete à imagem de braços abertos simboliza a inclusão de pessoas com todos os tipos de deficiência, independentemente de quais sejam.

O Projeto de Lei em análise e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPD; de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei ora sob análise desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Voto do Parecer apresentado anteriormente pelo Ilustre Deputado Adérmis Marini, mas não apreciado nesta Comissão, serve como base à nossa Relatoria, sendo transcrito alguns dos parágrafos contidos no seu Voto:

“A Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.”

“A Proposição principal objetiva o desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência e para combater o preconceito e a discriminação. A regulamentação de campanhas de conscientização pública em muito contribuirá para a participação da sociedade no movimento em prol da inclusão das pessoas com deficiência, para a eliminação das desvantagens e, em especial, para o combate à discriminação e para o reconhecimento das suas potencialidades.”

“Com relação ao PL apensado nº 6.972, de 2017, entendemos que a instituição do “Setembro Verde”, por meio de Lei, visa ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para combater o preconceito e a discriminação, contribuindo para a inclusão social das pessoas com deficiência.”

Também o PL nº 8.553, de 2017, trata da instituição do “Setembro Verde”, à semelhança do PL nº 6.972, de 2017, e sua análise deve ser considerada em conjunto com essa Proposição. Como bem argumenta o autor da primeira proposição, é necessário mobilizar a sociedade brasileira em prol da inclusão social das pessoas com deficiência, e a definição de um mês do ano para ampliar essa discussão seria muito bem-vinda.

No tocante ao PL nº 7.105, de 2017, julgamos de fundamental importância a proposta para a adoção de uma campanha nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo. Em que pese já haver alguma previsão legal sobre o número mínimo de pessoas com deficiência que deve ser obrigatoriamente contratado pelas empresas de pequeno, médio e grande portes, contido na Lei nº 8.213, de 1991, no art. 93, verifica-se que, em sua maioria, as contratações referem-se a pessoas com deficiência com grau leve. Precisamos assegurar condições de trabalho que respeitem as aptidões, habilidades e limitações de todas as pessoas com deficiência, tornando-as tão produtivas quanto qualquer outro trabalhador.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 10.138, de 2018, ao propor a adesão ao símbolo de acessibilidade criado pela ONU, objetiva passar a mensagem que este símbolo é de igualdade, inclusão e acessibilidade para todos. E que, com a substituição das placas e sinalizações atualmente utilizadas, busca-se trazer à tona e estimular o debate sobre pessoa com deficiência e seus desafios cotidianos, demonstrando para toda a sociedade que este tema tão importante e complexo vai muito além das deficiências que são comumente exibidas em tais marcas visuais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.923, nº 6.972, nº 7.105, nº 8.553, todos de 2017, e nº 10.138, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 6.923, 6.972, 8.553, 7.105, TODOS DE 2017, e 10.138, DE 2018

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, institui o Setembro Verde, mês comemorativo para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, institui a Campanha Nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo e adota o símbolo “A Acessibilidade” em placas, avisos, sinalizações ou qualquer outra forma de identidade visual informativa referente à acessibilidade ou assuntos relacionados às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A. É dever do Estado e da sociedade adotar medidas imediatas e efetivas para promover a conscientização sobre os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, suas condições, capacidades e contribuições em todas as áreas da vida, combatendo estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias de qualquer natureza, retratando essas pessoas de maneira compatível com o propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Poder Público, suas organizações e seus órgãos de mídia, devem lançar e dar continuidade a campanhas anuais de conscientização pública, em seu âmbito de atuação, destinadas a:

I – favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

II – promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

III – promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral”.

Art. 2º Fica instituído o Setembro Verde, a ser comemorado anualmente durante o mês de setembro, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, assim como sensibilizar a população quanto à relevância da inclusão social da pessoa com deficiência, do combate ao preconceito e da discriminação.

§ 1º No decorrer do mês de setembro, serão realizadas ações, inclusive intersetoriais, com a finalidade de:

I - estimular a participação social das pessoas com deficiência;

II – conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;

III – promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;

V – identificar desafios para a inclusão social da pessoa com deficiência.

§2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, podem ser adotadas as seguintes medidas:

I – realização de palestras e eventos sobre o tema;

II – divulgação de boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência em diversas mídias;

III – realização de encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas e identificação de desafios à plena inclusão social da pessoa com deficiência;

IV – iluminação ou decoração de espaços com a cor verde;

V - outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com deficiência na vida comunitária.

§ 3º A campanha Setembro Verde passará a integrar o calendário oficial de eventos em âmbito nacional.

Art. 3º Fica instituída a Campanha Nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo, com os seguintes objetivos:

I – conscientizar os cidadãos sobre a importância da inclusão social das pessoas que tenham algum tipo de deficiência, principalmente as com grau médio e severo;

II – conscientizar os empregadores sobre a viabilidade técnico profissional na contratação de pessoas com deficiência em grau médio ou severo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, caberá ao poder público veicular, em todos os meios de comunicação, campanha específica, a fim de dar publicidade sobre a importância da inclusão social das pessoas com deficiência em graus médio ou severo.

Art. 4º A Administração Pública, nas dependências de seus órgãos da administração direta, indireta, fundacional e nas empresas prestadoras de serviços públicos, utilizará o símbolo “A Acessibilidade” em placas, avisos, sinalizações ou qualquer outra forma de identidade visual informativa referente à acessibilidade ou assuntos relacionados às pessoas com deficiência.

Art. 5º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018

Deputado CARLOS GOMES
RELATOR